

# **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 6 de janeiro de 2020

nº 2024 - ano X

DOeTCE-RO

#### SUMÁRIO

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 1 >>Avisos Pág. 3



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

VONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

#### Atos da Secretaria-Geral de Administração

### **Decisões**

## **DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 010415/2019 INTERESSADO(A): Renata Krieger Arioli Raduan Miguel ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 134/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Renata Krieger Arioli Raduan Miguel, exonerada, a pedido, a partir de 26.11.2019, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 716/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2005 - ano IX, de 4.12.2019 (0163975).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0161687), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0161605) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá e carteira funcional pela ex-servidora, o qual foi danificado (0161512).

Por meio da Instrução Processual n. 309/2019-ASTEC/SEGESP (0168067), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 5.421,14 (cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e quatorze centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0166382.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos - CAAD, por meio do Parecer Técnico nº n 418/2019/CAAD/TC (0170154), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Renata Krieger Arioli Raduan Miguel foi nomeada a partir de 15.7.2014, para exercer o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 880/2014, publicada no DOeTCE-RO n. 721 - ano IV, de 31.7.2014 e, exonerada, a pedido, do referido cargo, a partir de 26.11.2019, conforme Portaria n. 716/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2005 - ano IX, de 4.12.2019 (0163975).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0168067), tendo em vista que a interessada foi exonerada a partir de 26.11.2019, estando em efetivo exercício até o dia 25.11.2019, data em que os procedimentos referentes à folha de pagamento do mês de novembro/2019 já haviam sido encerrados, culminando assim, no pagamento da remuneração integral do mês em referência, conforme comprovante de rendimentos anexo (0164126), há valores a serem recuperados referente ao período de 26 a 30.11.2019, ou seja, 5 dias, vez que se utiliza para o pagamento mensal o divisor de 30 (trinta) dias.

Da mesma forma, em relação ao período laborado nesta Corte, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a referida ex-servidora faz jus ao proporcional de 5/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2020, acrescidos do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 1º.1 a 25.11.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, a mesma faz jus ao proporcional de



11/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2019. Conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 - 13 salário (0164129), já recebera o correspondente a 6/12 avos do benefício no mês de junho/2019, devendo haver os devidos descontos, bem como os ajustes previdenciários e/ou tributários nas presentes verbas rescisórias.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0166382).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Renata Krieger Arioli Raduan Miguel, no valor líquido de R\$ 5.421,14 (cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e quatorze centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 381/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0166382), em razão de sua exoneração, a pedido, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 716/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2005 – ano IX, de 4.12.2019 (0163975).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

SGA, 02 de janeiro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira Secretária Geral de Administração

- 1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.
- 2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

#### **DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 010083/2019

INTERESSADO(A): Otávio Cesar Saraiva Leão ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 135/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Otávio Cesar Saraiva Leão, exonerado, a pedido, a partir de 18.11.2019, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 702/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2001 – ano IX, de 28.11.2019 (0162096).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0158868), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0158791) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional, sendo estes, inclusive, danificados (0158751).

Por meio da Instrução Processual n. 310/2019-ASTEC/SEGESP (0168085), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 993,61 (novecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0166382."

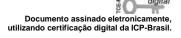
Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº n 417/2019/CAAD/TC (0170142), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.





Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Otávio Cesar Saraiva Leão foi nomeado a partir de 1º.1.2018, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 1133/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1545 – ano VIII, de 4.1.2018 e, exonerado, a pedido, do referido cargo, a partir de 18.11.2019, conforme Portaria n. 702/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2001 – ano IX, de 28.11.2019 (0162096).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0168085), tendo em vista que o interessado foi exonerado a partir de 18.11.2019, estando em efetivo exercício até o dia 17.11.2019, data em que os procedimentos referentes à folha de pagamento do mês de novembro/2019 já haviam sido encerrados, culminando assim, no pagamento da remuneração integral do mês em referência, conforme comprovante de rendimentos anexo (0163660), há valores a serem recuperados referente ao período de 18 a 30.11.2019, ou seja, 13 dias, vez que se utiliza para o pagamento mensal o divisor de 30 (trinta) dias.

Da mesma forma, em relação ao período laborado nesta Corte, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, o referido ex-servidor faz jus ao proporcional de 4/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2020, acrescidos do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, considerando que o interessado esteve em exercício no período de 1º.1 a 17.11.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 11/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2019. Ocorre, porém, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 - 13 salário (0163678), já recebera o correspondente a 6/12 avos do benefício no mês de junho/2019, devendo haver os devidos descontos, bem como os ajustes previdenciários e/ou tributários nas presentes verbas rescisórias.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que o ex-servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0165644).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Otávio Cesar Saraiva Leão, no valor líquido de R\$ 993,61 (novecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 379/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0165644), em razão de sua exoneração, a pedido, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 702/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2001 – ano IX, de 28.11.2019 (0162096).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

SGA, 02 de janeiro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira Secretária Geral de Administração

- 1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.
- 2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

- I sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;
- 3- Art. 103 A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

#### Avisos

## AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO № 51/2019/TCE-RO AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 528/2019**, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 9530/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade **Pregão**, em sua **forma eletrônica**, tipo **menor preço**, critério de julgamento **menor preço global**, modo de disputa **aberto**, realizado por meio da internet, no site: <a href="www.comprasgovernamentais.gov.br">www.comprasgovernamentais.gov.br</a>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/2019, da Lei Complementar 123/06, das

Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando a formalização de contrato administrativo para execução de serviço por meio de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e documentos de habilitação, bem como a abertura da sessão pública, serão no dia 17/01/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa operadora para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades Longa

Distância Nacional-LDN Intra e Inter-regional e Longa Distância Internacional- LDI, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/MÓVEL, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor anual estimado da presente contratação é de R\$ 26.500,40 (vinte e seis mil e quinhentos reais e quarenta centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA

Pregoeira TCE-RO

